



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721706/2020-28
ACÓRDÃO	1402-007.118 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULBBS INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ deve ser determinado com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária

MULTA QUALIFICADA. DE 150%. MULTA MAJORADA DE 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c", CTN). APLICAÇÃO.

Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos. A modificação insere no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, i) manter integralmente os lançamentos presentes nos autos, apurados pelo regime de lucro arbitrado; ii) reduzir, *ex officio*, os percentuais e os correspondentes valores da multa qualificada de 150% para 100%, por força da atual redação do artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, mantida a qualificação; iii) afastar o agravamento da multa de ofício prevista no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9430/1996. Inteligência da Súmula CARF nº 96.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 60.688.119,80, devidamente atualizado até março de 2020, relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, referente ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS decorrentes da exclusão do regime tributário favorecido e simplificado de recolhimento dos tributos federais denominado SIMPLES NACIONAL.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 196), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

1. Este relatório é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) acima numerado, em face do contribuinte em epígrafe, decorrente do Procedimento

Fiscal nº 0910100.2019.00277, para verificação do cumprimento das obrigações relativas a tributos federais, inclusive Contribuições Sociais devidas à Seguridade Social e Contribuições Parafiscais às outras entidades denominadas Terceiros, no período de 01/2015 a 12/2016.

2. O sujeito passivo, doravante denominado SULBBS, é empresa que atuou no segmento de provedores de acesso às redes de comunicações e serviços de comunicação multimídia (atividade preponderante CNAE 6190-6/01). Desta forma, contratou segurados remunerados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). As contribuições sociais decorrentes da mão de obra remunerada são objeto do presente PAF.

3. Ocorre que este contribuinte foi selecionado para fiscalização, em conjunto com outras três pessoas jurídicas com a mesma atividade econômica de serviços de internet e redes de comunicações (SITSC INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 08.944.427/0001-50; SITFOZ INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 09.254.938/0001-02 e IPÊ INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 04.263.321/0001-30), tendo em vista apresentarem indícios de irregularidades.

4. No período fiscalizado (2015 e 2016), as empresas SULBBS, SITSC e SITFOZ eram optantes pelo regime tributário diferenciado SIMPLES NACIONAL (comprovantes no anexo I), o que possibilitou vantagem de menor tributação sobre diversos tributos aos quais estavam sujeitas. Neste mesmo período a IPÊ optou pela tributação pelo regime do Lucro Real.

5. A ação fiscal na SULBBS iniciou-se em 14/06/2019 com a ciência do contribuinte acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Na IPÊ a ação iniciou-se em 16/05/2019 e na SITSC e SITFOZ o início deu-se em 04/07/2019 (cópias das intimações nos anexos II.1 –SITSC, II.2 –SITFOZ, II.3 –SULBBS e II.4 -IPÊ). SULBBS, SITSC e SITFOZ não apresentaram contabilidade, folha de pagamento ou quaisquer documentos/respostas às intimações fiscais. A IPÊ atendeu apenas parcialmente ao TIPF, deixando de responder às intimações posteriores. Enviou Escrituração Contábil Digital e Fiscal (ECD/ECF) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para o ano calendário de 2015, omitindo-se em 2016.

6. No decorrer da fiscalização o que se constatou foi a simulação perpetrada por um único grupo de pessoas para fracionar o negócio empresarial em quatro pessoas jurídicas, subdeclarando receitas e ocultando seu verdadeiro responsável por meio de interpostas pessoas, como se passa a relatar.

(...)

39. O objeto deste PAF é o IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS/PASEP e COFINS, devidos pelo contribuinte considerando-se as receitas omitidas de IPÊ, SULBBS, SITSC e SITFOZ, bem como a fraudulenta opção de SULBBS, SITSC e SITFOZ pelo SIMPLES NACIONAL, a qual possibilitou, ainda, vantagens tributárias indevidas sobre as receitas declaradas.

FATOS GERADORES

40. SULBBS, SITSC e SITFOZ não apresentaram contabilidade nem Livro Caixa do período fiscalizado. IPÊ apresentou ECD/ECF pelo SPED em 2015, porém omitiu-se em 2016. A contabilidade da IPÊ em 2015 também não espelha a real movimentação financeira, notadamente a bancária.

Cita-se como exemplo o balancete contábil da conta do grupo “Bancos Conta Movimento”, código 1101020014– “Caixa Econômica Federal ag. 0370/2194-3” que apresenta movimentação de apenas R\$ 3.477,67 a débito e R\$ 0,00 a crédito (planilha anexo XXXIV). Contudo, as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal indicam que o volume de transações financeiras foi muito maior nesta conta nº 2194-3, da agência nº 0370, tendo sido movimentados, somente em 2015, R\$ 8.492.023,35 a débito e R\$ 8.494.911,67 a crédito (planilha no anexo XXXV).

A receita contabilizada pela IPÊ no grupo de contas de receita “3101–Receita Bruta com Vendas” em 2015 foi de R\$ 25.996.294,50 (anexo XXXVI). Não obstante, conforme planilha do anexo XXXI.1, citada no item 32 deste relatório, o valor dos ingressos de recursos nas contas bancárias da IPÊ, já descontadas as transferências entre as empresas e os financiamentos obtidos, somou R\$ 29.512.987,85, divergência superior a 13,5%. Ademais, intimada a prestar explicações sobre os lançamentos contábeis de 2015 e sobre as vultosas transferências de valores entre as empresas, não se manifestou, inviabilizando a auditoria sobre a apuração do lucro real. Em 23 de janeiro de 2020 foi feita diligência à sede da IPÊ, que se resume em uma sala de aproximadamente 8m² na capital de Curitiba. Porém, atualmente serve apenas de depósito para documentos da SULBBS, conforme detalhado em Termo de Constatação (anexo XXXVII).

41. As quatro empresas funcionavam na realidade como uma só, em confusão patrimonial, e as despesas com remuneração de pessoal de IPÊ, SITSC e SITFOZ foram comprovadamente suportadas pela SULBBS. Conclui-se que nenhuma das “empresas” apresentou contabilidade válida no período e, ainda que as apresentassem formalmente, não poderiam ser consideradas de forma individual, face à simulação perpetrada pelo contribuinte.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS DA ATIVIDADE

42. Comparando-se os ingressos de receitas de SULBBS, SITFOZ e SITSC (planilhas dos anexos XXXI.2, XXXI.3, XXXI.4, respectivamente) com as receitas declaradas nas PGDAS-D de cada uma delas (anexo XXXVIII) constata-se que houve significativa omissão. Cite-se como exemplo o valor de R\$ 130mil declarado como receita bruta pela SULBBS em 2016, embora R\$ 27 milhões tenham ingressado como receitas em suas contas bancárias nesse mesmo período. É evidente a má-fé do contribuinte.

43. Tendo em vista que o contribuinte omitiu receitas auferidas no período fiscalizado, seu valor real foi obtido por meio das informações de movimentações financeiras de IPÊ, SULBBS, SITSC e SITFOZ apresentadas pelas instituições

financeiras nas quais manteve suas contas bancárias, conforme detalhado no item 32 deste relatório. Tais entradas de recursos, somadas, configuram Receita Bruta do negócio único e, portanto, são fatos geradores de IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Planilha com a consolidação da Receita Bruta no anexo XXXIX.

REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO

44. O contribuinte foi intimado (TIF nº 4) a apresentar a opção pela forma de apuração do IRPJ e CSLL, em conformidade com o artigo 32, § 2º da LC nº 123/2006, desde que respaldada pela escrituração contábil embasada em documentos hábeis. Em decorrência da ausência de resposta, bem como dos fatos relatados anteriormente no item 40, foi feita a apuração dos tributos pelos critérios do Lucro Arbitrado, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 530, inciso II, alíneas “a” e “b”, e inciso III do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, e no art. 603, inciso III, alíneas “a” e “b”, e inciso IV, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

DEDUÇÕES

45. No período fiscalizado, o contribuinte efetuou declarações de tributos devidos em DCTF (IPÊ) e PGDAS-D (SULBBS, SITSC, SITFOZ). Os tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS assim declarados foram deduzidos do presente lançamento, conforme discriminados por CNPJ e mês, no anexo XL.

46. Foram deduzidas também as retenções constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de terceiros nas quais IPÊ, SULBBS, SITSC e SITFOZ foram beneficiárias dos pagamentos (planilha anexo XLI).

47. O relatório DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, anexo a este PAF, detalha o valor das receitas consideradas, as bases de cálculo de cada tributo, alíquotas, deduções e valores devidos em cada período de apuração. (...)”

(destacamos)

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por via postal, em 13 de março de 2020 (AR de fls. 1192). Tempestivamente, consoante despacho de folhas 1236, o mesmo apresenta impugnação (fls. 1197). São, em síntese, seus argumentos:

- que a multa aplicada foi incorretamente agravada, uma vez o contribuinte forneceu à Fiscalização inúmeros documentos, que inclusive estão anexados ao auto de infração, e que o montante de tal monta supera a capacidade contributiva do sujeito passivo;
- que, como decorrência de tal multa, foi lavrada representação fiscal para fins penais, sob o argumento de que os sócios criaram uma organização criminosa com o fito de evitar tributação mais onerosa, o que viola a lógica apresentada pela própria Autoridade Lançadora, uma vez que havia mais

despesa do que receita nas empresas optantes pelo Simples e mais receita do que despesa na empresa tributada pelo lucro real;

- que não houve a necessária dedutibilidade dos valores apurados a título de contribuição previdenciária e recolhidos pela empresa IPÊ, posto que, segundo o Fisco, ela também integrava o suposto grupo econômico;
- que o auto de infração lavrado deve ser considerado nulo, ou quanto menos, ter seu valor recalculado, uma vez que – com base na documentação apresentada – não há que se falar em grupo econômico com a intenção de burlar a tributação;
- por todo o dito, requer o provimento da impugnação para anular o lançamento ou recalculá-lo, e/ou subsidiariamente, reduzir a multa aplicada.

Consta ainda do relatório fiscal a imputação de responsabilidade solidária, pelos créditos constituídos, ao sócio de fato do sujeito passivo, EDUARDO CHI TSE WEI.

Em sessão de 10 de fevereiro de 2021 (e-fls.1265) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2015, 2016 MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

O descumprimento de obrigação tributária enseja a sanção prevista em lei. O lançamento de ofício, por expressa determinação legal, deve ser acompanhado pela multa prevista. Há majoração do percentual aplicável no caso do não atendimento a intimação no sentido da prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ELABORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INSURGÊNCIA. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Inteligência da Súmula Vinculante CARF nº 28.

GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA. FRUIÇÃO DE VANTAGEM TRIBUTÁRIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovada a prática de atos ilícitos, pelo sujeito passivo, com vistas a evadir-se do cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de sua profícua atividade empresarial é cabível a apuração da base de cálculo dos tributos devidos pelo arbitramento, mormente na ausência da prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos durante o procedimento de fiscalização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 10/03/2021 (e-fls.1293), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 05/04/2021 (e-fls.1.294), no qual apresentou os argumentos de fato e de direito já apresentados na impugnação.

A Procuradora da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos Recurso Voluntário nas e-fls. 137 e seguintes, pelo qual, em síntese, defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

A autoridade lançadora atribuiu responsabilidade solidária dos créditos lançados ao Sr. EDUARDO CHI TSE WEI, o qual, conforme termo de revelia de e-fls. 1239, não apresentou contestação a este respeito, ainda que tenha sido intimado do teor do auto de infração conforme e-fls. 1.218.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto às alegações apresentadas no tópico “DA INCORRETA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS SÓCIOS” a partir das e-fls. 1303, por obediência ao teor da súmula **CARF nº 28**:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

O lançamento aqui tratado é uma decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, motivada pela constatação de formação de grupo econômico de fato entre a SITSC INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 08.944.427/0001-50; SITFOZ INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 09.254.938/0001-02, IPÊ INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 04.263.321/0001-30) e a recorrente SULBBS INFORMATICA LTDA 84.913.185/0001-15.

A exclusão da empresa do sistema Simples Nacional foi formalizada por meio do PAF 10980.720.337/2020-56, o qual se encontra no Arquivo Digital da RFB em vista da ausência de apresentação de recurso administrativo contra o ato declaratório de exclusão.

Assim, no curso do procedimento de Fiscalização, constatou-se que as quatro empresas acima citadas formavam um grupo econômico, caracterizado pelos seguintes fatos:

1. Despesas muito superiores às receitas brutas declaradas em cada CNPJ;
2. Utilização de pessoas interpostas no quadro social destas pessoas jurídicas;

3. O domicílio tributário das quatro empresas eram próximos e utilizavam o nome fantasia de SULBBS INFORMÁTICA (o mesmo da recorrente);
4. A existência de procuradores comuns entre as empresas do grupo na página eletrônica do Colegiado Notarial do Brasil (CENSEC) e ainda o uso de computadores comuns para a transmissão de declarações ao fisco;
5. O reconhecimento, em ação de reclusão trabalhista, da existência do grupo econômico;
6. O fracionamento da emissão de notas fiscais nos quatro CNPJs;

A determinação do lucro por arbitramento pela autoridade fiscal foi motivada pela completa falta de registros contábeis por parte da empresa. A ausência do Livro Caixa, documento essencial e obrigatório para as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional. Tal omissão impede a verificação da exatidão das informações fiscais declaradas, justificando assim a adoção do arbitramento como medida para a apuração do lucro tributável:

“17. As empresas SULBBS, SITSC e SITFOZ foram intimadas a enviar suas contabilidades por meio da ECD/SPED (Escrituração Contábil Digital / Sistema Público de Escrituração Digital) ou alternativamente a apresentar os livros Caixa do período fiscalizado. A IPÊ foi intimada a enviar a ECD e a ECF no SPED para o período de 2016, com omissão de declaração. As empresas foram intimadas, ainda, a apresentar extratos bancários de todas as contas, aplicações e movimentações financeiras realizadas no período (intimações nos anexos II.1 a II.4). Contudo, não apresentaram resposta às intimações. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não são dispensadas das obrigações acessórias, tal como a apresentação da contabilidade, ainda que por meio do livro Caixa, de acordo com a previsão legal do art. 26, inciso II e §2º, e do art. 29, inciso VIII da LC nº 123/2006. Assim, a simples falta de livro Caixa do período ou a falta de identificação da movimentação financeira já seriam por si só motivo para exclusão destas empresas do SIMPLES NACIONAL.

18. Em 18/06/2019, em diligência ao domicílio comum de SITSC e SITFOZ, constatou-se que nenhuma delas se encontrava no local. Efetuado Termo de Constatação (anexo VI), e Representações para Inaptdão de ambos os CNPJ (anexo VII) mediante processos nº 10980.728.093/2019-16 (SITSC) e nº 10980.728.090/2019-82 (SITFOZ) resultaram nos Atos Declaratórios Executivos nº 21 e 22, de 06/09/2019, publicados no D.O.U. de 16/09/2019, tornando INAPTAS ambas as empresas (anexo VIII).

19. Malgrado a fiscalização mantivesse contato com o escritório KAPCON por meio dos irmãos João Sana e Paulo Sana (vide Termo de Constatação de 04/07/2019 no anexo IX), responsáveis pela contabilidade das quatro empresas e

sabedores do andamento de todos os procedimentos fiscais, ante a impossibilidade de intimar formalmente SITSC e SITFOZ, ou quaisquer de seus sócios, foram feitas intimações por meio de editais em 04/07/2019 para que ambas enviassem a ECD/SPED (Escrituração Contábil Digital do Sistema Público de Escrituração Digital) ou alternativamente apresentassem os livros Caixa do período fiscalizado.

20. Face à ausência de resposta por parte de IPÊ, SITSC, SITFOZ e SULBBS, inclusive acerca das movimentações financeiras bancárias, caracterizando embaraço à fiscalização, conforme inciso I, do art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como evidências de que as pessoas jurídicas foram constituídas por interpostas pessoas, situação prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, foram feitas Requisições de Movimentações Financeiras (RMFs previstas no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001), às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander, nas quais os contribuintes efetuaram operações (cópias das solicitações e RMFs no anexo X)."

Ademais, com base nas informações bancárias obtidas através do Relatório de Movimentação Financeira (RMF), a autoridade fiscal identificou significativas quantias transacionadas sem o devido registro contábil (e-fls. 204):

"32. A soma global dos ingressos de recursos nas contas bancárias das quatro empresas, descontando-se as transferências entre contas próprias e entre elas, deduzindo-se também os empréstimos e financiamentos recebidos, ultrapassou muitas vezes o limite anual permitido de receitas para permanência no SIMPLES NACIONAL (Cerca de R\$ 55 milhões em 2015 e R\$ 57 milhões em 2016). Planilhas das entradas de recursos nº anexo XXXI.1 (IPÊ), anexo XXXI.2 (SULBBS), anexo XXXI.3 (SITFOZ) e anexo XXXI.4(SITSC)." Grifei.

Portanto, entendo como correta a decisão da autoridade fiscal em lançar os tributos pelo Lucro Arbitrado em face da inexistência de escrita contábil disponível para a Fiscalização.

Cabível assim a aplicação do artigo 530 e seguintes do Regulamento do IR/99(decreto 3000/1999):

Subtítulo V Lucro Arbitrado

CAPÍTULO I HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, **não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais**, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - **a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes** ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) **identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária**; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Com base nas evidências apresentadas pelo fisco, a recorrente não apresentou sua escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais. Isso impossibilitou a identificação precisa da movimentação financeira, incluindo a bancária, o que, conseqüentemente, impediu a correta apuração do lucro real.

Vale ressaltar que, ao considerar todos os CNPJs, foram movimentados mais de 55 milhões de reais num único ano, e, surpreendentemente, não houve registro sequer no Livro Caixa.

Quanto o Recurso Voluntário, vemos que se trata de mera transcrição da impugnação apresentada aos julgadores da DRJ, os quais abordaram exaustivamente todos os pontos da defesa.

Chamo à atenção o tópico da impugnação, que também está no Recurso Voluntário, que possui o título **“DA NÃO DEDUTIBILIDADE DOS VALORES APURADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA EMPRESA IPÊ”**. Trata-se de assunto estranho a estes autos, posto que aqui não se discute lançamento de contribuição previdenciária.

Da multa de Ofício Qualificada de 150%

Insurge-se também a recorrente contra a qualificação de multa de ofício para 150%, argumentando que *“ainda que caracterizada a omissão de receita – o que traz-se a título argumentativo – tal fato por si só não faz com que se caracterize, ou se presuma, a conduta dolosa do contribuinte, sendo estritamente necessária a comprovação do interesse em realizar um ato lesivo em face da fiscalização.”*

De fato, este CARF possui entendimento pacificado neste sentido, por meio de sua súmula 25 (vinculante) abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A referida Lei nº 4.502/64 descreve assim as hipóteses:

Art. . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No entanto, entendo incabível a aplicação da súmula CARF 25 no presente caso, pois a qualificação da multa está justificada não apenas pela simples omissão de receita ou rendimentos, visto que autoridade fiscal justificou de modo suficiente a ocorrência das hipóteses qualificadoras, notadamente, a formação de grupo econômico de fato com as empresas (SITSC INFORMATICA EIRELI, CNPJ 08.944.427/0001-50; SITFOZ INFORMATICA LTDA, CNPJ 09.254.938/0001-02 e IPÊ INFORMATICA EIRELI, CNPJ 04.263.321/0001-30), fracionando dividindo despesas e, principalmente, fracionando receitas, o que proporcionou que todas estas permanecesse indevidamente no Simples Nacional.

Vê-se claramente que não se trata de simples omissão de receitas, mas de a construção de uma complexa operação que objetivava reduzir indevidamente os recolhimentos dos tributos.

A desconsideração da escrituração da IPÊ INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ 04.263.321/0001-30) é medida acertada, mas não é fundamento autônomo para o arbitramento do lucro da recorrente.

No entanto, a recente alteração da legislação sobre o tema beneficia a recorrente neste ponto.

O § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - De 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:(Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver

sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

A penalidade, que antes alcançava 150% em decorrência da dobra do percentual de 75% prescrito pelo inciso I do artigo 44, foi reduzida para 100%, conforme estabelecido pelo novel inciso VI:

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Não consta nos autos informações sobre a reincidência infracional da recorrente no período de dois anos, **“contado do ato de lançamento”**, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A.

Diante dessas circunstâncias, deve ser reconhecida a redução do percentual da multa para 100%, por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna de que trata a letra “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional¹.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso Voluntário nesta parte, mantendo a qualificação da multa de ofício, porém reduzindo seu percentual para 100%.

DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Ademais, esta multa de ofício foi também agravada em 50%, assim motivada pela autoridade fiscal (e-fls. 211) conforme abaixo:

“56. Considerando a ocorrência das situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, qualifica-se a multa de ofício, conforme previsto no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996. **Esta multa é ainda agravada em 50%, tendo em vista que o contribuinte não atendeu, no prazo marcado, às intimações para prestar esclarecimentos e para apresentar arquivos solicitados pela fiscalização,** na forma do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.”
Grifei.

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Trata-se de mesmo fundamento para a adoção do Lucro arbitrado no lançamento:

REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO

“44. O contribuinte foi intimado (TIF nº 4) a apresentar a opção pela forma de apuração do IRPJ e CSLL, em conformidade com o artigo 32, § 2º da LC nº 123/2006, desde que respaldada pela escrituração contábil embasada em documentos hábeis. **Em decorrência da ausência de resposta, bem como dos fatos relatados anteriormente no item 40, foi feita a apuração dos tributos pelos critérios do Lucro Arbitrado**, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 530, inciso II, alíneas “a” e “b”, e inciso III do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, e no art. 603, inciso III, alíneas “a” e “b”, e inciso IV, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.”

O item 40, citado no trecho acima, fala da imprestabilidade da contabilidade da IPÊ, que apesar de ser a única empresa do grupo a enviar ao menos a ECD, e isso para o ano de 2015 apenas, “não espelha areal movimentação financeira, notadamente a bancária”:

“40. SULBBS, SITSC e SITFOZ não apresentaram contabilidade nem Livro Caixa do período fiscalizado. IPÊ apresentou ECD/ECF pelo SPED em 2015, porém omitiu-se em 2016. A contabilidade da IPÊ em 2015 também não espelha a real movimentação financeira, notadamente a bancária. Cita-se como exemplo o balancete contábil da conta do grupo “Bancos Conta Movimento”, código 1101020014 – “Caixa Econômica Federal ag. 0370/2194-3” que apresenta movimentação de apenas R\$ 3.477,67 a débito e R\$ 0,00 a crédito (planilha anexo XXXIV) ...”

A menção de um fato pertinente à empresa IPÊ (imprestabilidade da ECD) como fundamento para o arbitramento do lucro não elide, a nosso ver, a incidência da Súmula 96 do CARF, que estabelece: *“A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.”*

A partir da análise do termo de encerramento fiscal, identifica-se que foi a omissão da recorrente em responder à intimação fiscal para optar por um novo regime de tributação (Presumido ou Real) após sua saída do Simples Nacional que ocasionou tanto o arbitramento do Lucro quanto o agravamento da multa de ofício.

Logo, entendo que deve ser aplicada a súmula 96 para afastar o agravamento da multa de ofício, que deve ser reduzida de 225% para 100%

CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

O documento protocolado como Recurso Voluntário reproduz os mesmos argumentos da impugnação, motivo pelo qual, e com base no art. 114², §12, I do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir:

DA INCORRETA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS SÓCIOS

O impugnante se insurge contra a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP). Argumenta que (fls. 1231):

“Como decorrência da multa aplicada, foi lavrada representação fiscal para fins penais, sob o argumento de que os sócios criaram toda essa organização com o fim exclusivo de evitar a tributação mais onerosa.”

Nesse ponto, necessário ressaltar a incompetência desta Autoridade Julgadora de Primeira Instância em analisar questões afetas à lavratura da RFFP.

Tal incompetência que se aplica no âmbito do julgamento administrativo, decorre do entendimento esposado pela Súmula CARF nº 28, súmula vinculante de toda Administração Tributária:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais"

E mais, importa recordar aos sujeitos que não há o risco na elaboração da representação. Assegura-se aos sócios do contribuinte que o encaminhamento ao Ministério Público, autoridade competente para propor eventual ação penal, só ocorrerá, se for o caso, após o trânsito em julgado do processo administrativo e consequente definitividade do crédito tributário constituído.

Diante do exposto, deixo de analisar as demais questões arguidas pelo sujeito passivo, sobre o tema, na sua petição de inconformismo.

²Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

DA INADEQUADA REESTRUTURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

Sobre o tópico, assim se manifesta o sujeito passivo (fls. 1233):

“Como já foi amplamente destacado acima, a operação desenvolvida pelo suposto grupo econômico em momento nenhum gerou uma economia tributária, muito pelo contrário, a transferência das despesas da IPÊ para as empresas do simples nacional e a concentração das receitas na empresa optante do lucro real gerou uma tributação a maior.

Com relação ao IRPJ e a CSLL, ao transferir despesas para outra empresa, a IPÊ teve uma margem de lucro superior ao que seria devido, resultando numa tributação a maior deste tributos.

Já quanto a COFINS e o PIS, melhor sorte não encontra, visto que pelo fato de o regime de apuração ser o não-cumulativo, a transferência de despesas para outras empresas, considerando o cenário criado pela receita federal, impossibilitou que a empresa optante pelo lucro real aproveitasse os créditos decorrentes dos seus insumos, resultando também numa tributação a maior deste tributos.

Diante do exposto, resta demonstrado, com base em toda a documentação levantada, que não há que se falar em formação de grupo econômico com a intenção de burlar a tributação, devendo o presente auto ser considerado completamente nulo, ou quando menos, recalculado para considerar a tributação das quatro empresas de forma consolidada, afastando inclusive a incidência da multa agravada e a representação fiscal para fins penais.”

Novamente não assiste razão ao impugnante.

Restou amplamente comprovada formação de grupo econômico com o fito de burlar a tributação incidente sobre os fatos geradores ocorridos.

O Fisco, ao longo de mais de nove páginas, relata toda espécie de atos fraudulentos e simulados que visaram desde a ocultação de receitas até a centralização de folha de pagamento, passando pela utilização de interpostas pessoas para afastar a vedação da participação de mesmo sócio em mais de uma empresa optante pelo SIMPLES, e ainda por meio da existência de quatro empresas trabalhando como se fossem uma só, objetivando economia tributária por meio da adoção fraudulenta de recolhimento de tributos pela sistemática do regime tributário simplificado e favorecido destinado somente às pequenas e médias empresas, o que, como amplamente comprovado, não se aplicaria ao grupo empresarial da família Wei. Senão, vejamos:

“14. Além dessas informações, o setor de planejamento da RFB identificou que as empresas SITSC, SITFOZ e SULBBS já declararam como seu domicílio tributário o imóvel situado na Rua Nunes Machado, nº 1821, no bairro Rebouças em Curitiba, e a empresa IPÊ o imóvel vizinho nesta rua, nº 1797, utilizando o nome fantasia de SULBBS INFORMÁTICA. Identificou também a existência de procuradores comuns entre as empresas do grupo na página eletrônica do Colegiado Notarial do Brasil (CENSEC) e ainda o uso de computadores comuns para a transmissão de declarações ao fisco (comprovantes no anexo IV). Constatou também que foram as mesmas pessoas 10 responsáveis pelo preenchimento da DIRF e contato na GFIP: Daniele Martins (responsável pela DIRF da SITSC, SITFOZ e IPÊ) e Michelle Ribeiro de Carvalho de Oliveira (DIRF e GFIP da SULBBS, IPÊ, SITFOZ e empregada da SITSC).

15. Tal suspeita de que as empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico se confirmou após análise da reclamatória trabalhista movida em 2017 por Pablo Debona, CPF nº 071.228.779-57, nos Autos do Processo 0000287-81.2017.5.09.0004, 4ª Vara do Trabalho de Curitiba / PR, em face das quatro referidas empresas. Em sua defesa, as reclamadas IPÊ, SITSC, SITFOZ, SULBBS, por seu advogado e procurador comum, reconhecem a formação de um grupo econômico (anexo V, fl.3).

16. O fracionamento da emissão de notas fiscais em quatro empresas e a subdeclaração de receitas de cada uma delas foi a simulação empregada para manter-se na faixa de receita bruta anual (até R\$ 360 mil para Microempresas, e deste limite até R\$ 3,6 milhões para Empresas de Pequeno Porte) permitida em 2015 e 2016 para opção pelo SIMPLES NACIONAL. O uso de pessoas interpostas por Eduardo Wei, além de ocultá-lo da responsabilidade pelas empresas, também foi subterfúgio para driblar a restrição prevista no inciso III, §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que veda a participação do mesmo sócio em mais de uma empresa beneficiária do regime tributário diferenciado. Ocorre que a constituição da sociedade por interpostas pessoas também é motivo de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, conforme inciso IV, do art. 29 da mesma lei:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas

17. As empresas SULBBS, SITSC e SITFOZ foram intimadas a enviar suas contabilidades por meio da ECD/SPED (Escrituração Contábil Digital / Sistema Público de Escrituração Digital) ou alternativamente a apresentar os livros Caixa do período fiscalizado. A IPÊ foi intimada a enviar a ECD e a ECF no SPED para o período de 2016, com omissão de declaração. As empresas foram intimadas, ainda, a apresentar extratos bancários de

todas as contas, aplicações e movimentações financeiras realizadas no período (intimações nos anexos II.1a II.4). Contudo, não apresentaram resposta às intimações. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não são dispensadas das obrigações acessórias, tal como a apresentação da contabilidade, ainda que por meio do livro Caixa, de acordo com a previsão legal do art. 26, inciso II e §2º, e do art. 29, inciso VIII da LC nº 123/2006. Assim, a simples falta de livro Caixa do período ou a falta de identificação da movimentação financeira já seriam por si só motivo para exclusão destas empresas do SIMPLES NACIONAL.

18.Em 18/06/2019, em diligência ao domicílio comum de SITSC e SITFOZ, constatou-se que nenhuma delas se encontrava no local. Efetuado Termo de Constatação (anexo VI), e Representações para Inaptidão de ambos os CNPJ (anexo VII) mediante processos nº 10980.728.093/2019-16 (SITSC) e nº 10980.728.090/2019-82 (SITFOZ) resultaram nos Atos Declaratórios Executivos nº 21 e 22, de 06/09/2019, publicados no D.O.U. de 16/09/2019, tornando INAPTAS ambas as empresas (anexo VIII).

19.Malgrado a fiscalização mantivesse contato com o escritório KAPCON por meio dos irmãos João Sana e Paulo Sana (vide Termo de Constatação de 04/07/2019 no anexo IX), responsáveis pela contabilidade das quatro empresas e sabedores do andamento de todos os procedimentos fiscais, ante a impossibilidade de intimar formalmente SITSC e SITFOZ, ou quaisquer de seus sócios, foram feitas intimações por meio de editais em 04/07/2019 para que ambas enviassem a ECD/SPED (Escrituração Contábil Digital do Sistema Público de Escrituração Digital) ou alternativamente apresentassem os livros Caixa do período fiscalizado.

20.Face à ausência de resposta por parte de IPÊ, SITSC, SITFOZ e SULBBS, inclusive acerca das movimentações financeiras bancárias, caracterizando embaraço à fiscalização, conforme inciso I, do art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como evidências de que as pessoas jurídicas foram constituídas por interpostas pessoas, situação prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, foram feitas Requisições de Movimentações Financeiras (RMF's previstas no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001), às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander, nas quais os contribuintes efetuaram operações (cópias das solicitações e RMF's no anexo X).

(...)

30.Os extratos bancários também revelam expressivas movimentações entre SITSC, SITFOZ, SULBBS e IPÊ. Entre 2015 e 2016 foram feitas e recebidas pela SULBBS intensas transações financeiras, na ordem de R\$ 20 milhões a débito e de R\$ 18 milhões a crédito para as

demais empresas do grupo (planilha no anexo XXVII). A IPÊ movimentou mais de R\$ 10 milhões a débito e quase R\$ 14 milhões a crédito (anexo XXVIII), SITSCR\$ 2,6 milhões a débito e R\$ 3,1 milhões a crédito (anexo XXIX) e SITFOZ R\$ 5,1 milhões a débito e R\$ 3,6 milhões a crédito para as demais empresas (anexo XXX).

31.Intimadas SULBBS (TIF nº 3, em 07/11/2019), SITSC (TIF nº 3, em 20/11/2019), SITFOZ (TIF nº 3, em 20/11/2019) e IPÊ (TIF nº 4, em 07/11/2019) a explicar a motivação das transferências bancárias e a natureza das operações com as pessoas físicas e jurídicas acima citadas, não se manifestaram.

32.A soma global dos ingressos de recursos nas contas bancárias das quatro empresas, descontando-se as transferências entre contas próprias e entre elas, deduzindo-se também os empréstimos e financiamentos recebidos, ultrapassou muitas vezes o limite anual permitido de receitas para permanência no SIMPLES NACIONAL (Cerca de R\$ 55milhões em 2015 e R\$ 57milhões em 2016). Planilhas das entradas de recursos no anexo XXXI.1(IPÊ), anexo XXXI.2(SULBBS), anexo XXXI.3(SITFOZ) e anexo XXXI.4(SITSC).

33.Além das vultosas transferências de valores entre as empresas do grupo e das retiradas efetuadas pelos membros da família Wei, sem qualquer justificativa, constatou-se pelas movimentações financeiras que a SULBBS remunerou indistintamente empregados da SITSC, SITFOZ e IPÊ por meio de conta do Banco Bradesco. Foi efetuada amostragem de salários pagos nos meses de 01/2015, 11/2015, 12/2015, 04/2016 e 12/2016, pela SULBBS mediante conta que manteve no Banco Bradesco (Banco 237 / Agência 2006 / Conta 40.029), resultando nos seguintes valores consolidados:

(...)”

Patente a comprovação dos ilícitos praticados pelo sujeito passivo com vistas a evadir-se do cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de sua profícua atividade empresarial.

Logo, não se pode admitir, como quer fazer crer o impugnante, que a formação do grupo econômico apontado pela Autoridade Lançadora não objetivou a ilícita economia tributária obtida. Chega a ofender a inteligência mediana argumentar-se que “ao transferir despesas para outra empresa, a IPÊ teve uma margem de lucro superior ao que seria devido, resultando numa tributação a maior deste tributos,” mormente quando se comprova a existência de omissão de receitas de expressiva monta.

Improcedente a impugnação nesse ponto. Nada há a se reparar na base de cálculo adotada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento.

Em acréscimo, importa realçar com tintas fortes a inexistência de qualquer impugnação ao lançamento aqui analisado pelo responsável solidário, consoante Termo de Revelia constante das folhas 1239, restando certa a ocorrência de preclusão para qualquer de suas pretensões quanto ao crédito constituído.

Ressalte-se também a prescindibilidade de se apreciar as alegações referente ao não abatimento dos valores recolhidos pela empresa IPÊ a título de contribuição previdenciária, posto que matéria estranha ao auto de infração que aqui se analisa.

Por fim, imprescindível apontar a inexistência de quaisquer outros argumentos na peça de insurgência, mormente quanto a qualificadora da multa e motivos da formação de grupo econômico.

Conclusão Por todo o exposto, e com base nos fundamentos apresentados, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o valor do crédito tributário constituído em sua inteireza, bem como a responsabilidade solidária imputada.”

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para:

- manter integralmente os lançamentos presentes nos autos, apurados pelo regime de lucro arbitrado;
- Reduzir o percentual da multa qualificada prevista no artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023;
- Afastar o agravamento da multa de ofício prevista no §2º do mesmo artigo 44 da lei 9430/1996, aplicando-se a súmula 96, restando ao final reduzida a multa aplicada de 225% para 100% , no termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

ACÓRDÃO 1402-007.118 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.721706/2020-28

DOCUMENTO VALIDADO